

## NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL – NDC

### ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

#### Direitos fundamentais – Direito a vida

CONSTITUIÇÃO  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988



**ARTIGO 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida (...)**

O Direito a vida pode ser apontado como o principal direito resguardado na CF/88, sem distinções, pois **ANTES DE PROTEGER QUALQUER OUTRO DIREITO O ESTADO PROTEGE A VIDA HUMANA**, sem esse direito todos os outros direitos ficam sem fundamento.

Por isso trata-se de um **DIREITO DE 1ª GERAÇÃO**, junto com outros direitos como honra, dignidade, liberdade, dada sua importância para a sociedade.

A **principal característica é a universalidade**, ou seja, é um direito que existe em outras partes do mundo, em outros países que também contemplam o **DIREITO A VIDA** em seus ordenamentos jurídicos.

É **criação de todo um contexto histórico-cultural** da sociedade e da civilização **não sendo uma concessão do Estado**, porém, o Estado deve garantir, a saúde, a alimentação, a habitação, a segurança, o saneamento básico, a educação, como forma de

garantir à dignidade da pessoa humana e conseqüentemente proteger a vida.

O direito à vida foi ressaltado também em Lei Infraconstitucional, uma vez que o Código Civil - LEI Nº 10.406/2002, em seu artigo 2º expõe: “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os **direitos do nascituro***”, o que demonstra preocupação do legislador em preservar a vida do embrião, reconhecendo que já é uma vida humana e por isso deve ser respeitado como tal. E no mesmo sentido o **Código Penal** – LEI Nº2.848/1940 pune o aborto, que é a interrupção da gravidez com a conseqüente eliminação da vida intrauterina. Dos artigos 124 à 128, a conduta é punida na sua forma dolosa, com penas que variam de 1 à 3 anos de detenção para da gestante que provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque, e mais grave com pena de reclusão de 3 a 10 anos para aquele que provocar o aborto sem o consentimento da gestante. O legislador colocou o crime no Capítulo I DOS CRIMES CONTRA A VIDA.

Entende-se ainda que a vida só deveria ser interrompida por causas naturais, por isso uma pessoa que tirar a vida de outra, pratica o **crime de homicídio**.

Para cada crime uma punição correspondente conforme o Código Penal fixou, com um mínimo e um máximo de tempo de privação/restricção de liberdade, levando em consideração todas as peculiaridades e o potencial ofensivo das condutas para a sociedade, porém, por maior que seja a gravidade, a Carta Magna **veda a pena de morte e a prisão perpétua**.



Assim temos no artigo 5º

---

### AS PENAS (PUNIÇÕES) QUE PODEM SER APLICADAS NO PAÍS:

**XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

**XLVII** - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, (nos termos do art. 84, XIX);
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

ARTIGO 84, INCISO XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

As penas/punições serão aplicadas para quem praticar qualquer ato ilegal (=crimes/delitos ou contravenções penais) somente após o devido processo legal, respeitada a **ampla defesa e o contraditório**, após reconhecida a CULPA, conseqüentemente a condenação deverá sempre vir de um juiz de direito que é a autoridade competente para proferir o julgamento por uma sentença, nesse caso condenatória. A privação ou restrição de liberdade seguido ou não de multa para os crimes mais graves, e para os outros prestação social alternativa, ou a suspensão ou interdição de direitos.

## UM POUCO DE HISTÓRIA

**No Brasil nem sempre foi assim.** Parece nos que não há tradição na aplicação da pena capital, e que a referida pena nunca foi aplicada para punição de delitos, mas a história nos mostra que já foi muito utilizada, especialmente no período do Brasil Colônia. **Há mais de 140 anos da execução da pena capital pela última vez.**

Um escravo foi condenado à forca em 28 de abril de 1876 por assassinar duas pessoas de forma brutal. O Governo Imperial havia aprovado em 1835 uma lei dedicada a punir exemplarmente os escravos que matassem seus donos/senhores, mas Dom Pedro II decidiu abandonar a aplicação da pena de morte em 1876.

Anteriormente ocorreu o caso de **Manoel da Mota Coqueiro** (1799 – 1855) que ficou conhecido como “A fera de Macabú”, esse rico fazendeiro do norte fluminense, foi executado em 6 de março de 1855, por enforcamento, por ter “supostamente” sido o mandante da chacina de uma família de colonos que viviam e trabalhavam em suas terras. Alegando inocência recorreu em última instância ao Imperador, porém D. Pedro II negou-lhe a Graça Imperial.

O caso foi considerado o maior erro judiciário da história, com muitas falhas durante todo o processo penal, até hoje persiste a teoria de que sua esposa Úrsula seria culpada, movida por ciúmes ela teria sido a verdadeira mandante. A verdade nunca ficou comprovada. Porém como visto acima a última efetiva condenação e execução da pena de morte no país foi do escravo Francisco.

